



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001248-95.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante RAONI MATIAS VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0001248-95.2025.8.26.0625

Vara das Execuções Criminais - Taubaté

Agravante: Raoni Matias Vieira

Agravado : Justiça Pública

Voto nº. 9.140

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. EXECUÇÃO DE MULTA PENAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Raoni Matias Vieira contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da multa por hipossuficiência e determinou o prosseguimento da ação penal. Requer cancelamento ou extinção da multa com base no Tema 931 do STJ, ou impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução da multa penal pode ser extinta por hipossuficiência ou se o Ministério Público mantém legitimidade para sua cobrança.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 51 do Código Penal estabelece que a multa é dívida de valor, cabendo ao Ministério Público sua execução.

4. A Lei Estadual nº 14.272/10 não se aplica ao Ministério Público, que mantém legitimidade para execução de multas penais, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Ministério Público é legitimado para promover a execução da pena de multa. 2. A hipossuficiência não presume extinção da punibilidade sem cumprimento da pena privativa de liberdade.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Raoni Matias Vieira contra a r. decisão de págs. 96/98 que indeferiu o seu pedido de extinção da execução da multa independentemente de pagamento com base na alegação de hipossuficiência e determinou o prosseguimento da ação penal. Requer o cancelamento da pena de multa, em razão do pequeno valor da sanção executada, ou, alternativamente, a sua extinção, com fundamento na mudança de entendimento do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, com pleito subsidiário de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos eventualmente encontrados em seu nome (págs. 01/11).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 102/105), com manutenção da decisão agravada pelo i. juízo das execuções (pág. 106).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do agravo (págs. 114/125).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Dispõe o artigo 51 do Código Penal que, “[t]ransitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Extrai-se do dispositivo acima transcrito ser competente o Juízo da Execução Criminal para o processamento da execução da sanção penal de multa, bem como parte legítima, portanto, o Ministério Público para sua cobrança.

A despeito de o artigo referido destacar serem aplicáveis à pena pecuniária as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, o dispositivo invocado pela Defesa, artigo 1º da Lei Estadual nº 14.272/10, ao estabelecer um valor mínimo para que exista interesse processual do Estado na cobrança de valores a ele devidos, é voltado unicamente ao Poder Executivo e aos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo, portanto, o Ministério Público: “Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados

não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.”

Ou seja, embora estejam o Poder Executivo e sua Procuradoria autorizados a não propor execuções fiscais quando o valor atualizado não ultrapassar o *quantum* fixado pela norma em questão, essa disposição não vincula a atuação do Ministério Público, órgão, conforme já assentado, legítimo para a execução de multas penais, a teor do artigo 51 do Código Penal, e cujo interesse processual não fora restringido pela Lei Estadual.

Conquanto efetivamente constitua dívida de valor a pena pecuniária, sendo inviável sua conversão em privativa de liberdade, nada obsta sua efetiva cobrança pelo Ministério Público, diante do caráter ainda penal da sanção, reafirmado de forma segura pela jurisprudência.

Em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3150, assinala-se, desde logo, inexistir dúvida quanto à legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Penais, tampouco quanto ao fato de que referida sanção, embora dívida de valor, possui caráter penal.

Consoante decidido pela Suprema

Corte, apenas de forma subsidiária, e em caso de inércia do órgão ministerial, é reconhecida legitimidade à Fazenda Pública para a cobrança da dívida em sede de execução fiscal, observando-se o procedimento da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, a ementa do precedente paradigmático em comento: *"Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para*

*promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Rel. **MARCO AURÉLIO**, Rel. p/ Acórdão: **ROBERTO BARROSO**, Tribunal Pleno, j. 13-12-2018).*

Esse é, ademais, o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA, POR SE TRATAR DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 14.272/10 IMPOSSIBILIDADE MULTA QUE, EMBORA CONSTITUA DÍVIDA DE VALOR, MANTÉM SEU CARÁTER DE SANÇÃO PENAL REPRIMENDA QUE DEVE SER COBRADA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA QUANTIA RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 1000192-11.2021.8.26.0185, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 13-12-2021).*

Também não há falar em extinção da punibilidade por hipossuficiência presumida do sentenciado.

Salienta-se que a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou, em julgado recentíssimo, a redação da tese jurídica vinculada ao Tema 931 dos recursos especiais repetitivos, fixando a seguinte orientação quanto à matéria em debate: "**O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**" (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Terceira Seção, j. 28-02-2024).

Diante disso, apesar dos respeitáveis argumentos veiculados pela i. Defensoria Pública, constata-se que a novel tese estabelecida pela Corte Superior é clara ao destacar que, para que se cogite de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, deve ocorrer o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da reprimenda restritiva de direitos imposta em substituição, o que não se verifica no caso sob julgamento.

Com efeito, examinada a certidão de pág. 16, tem-se que, para além da multa, o agravante foi definitivamente condenado no bojo da ação penal nº. 1501216-76.2021.8.26.0618 ao cumprimento da pena corporal de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no art. 33, "caput", da Lei

11.343/06, tratando-se de fatos ocorridos aos 01 de setembro de 2021.

Inequívoco, pois, que não decorreu tempo suficiente para o integral cumprimento da privativa desde o delito, o que, como visto, obsta a extinção da punibilidade relativamente à reprimenda pecuniária (ressalvada, claro, a hipótese de pagamento desta sanção).

"Como cediço, a mencionada hipossuficiência não pode ser presumida em seara criminal, uma vez que, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, 'se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação'. Assim, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a nomeação de Defensor Público, em sede processual penal, não está de modo algum relacionada à capacidade financeira do assistido, mas ao critério objetivo determinado pelo dispositivo acima colacionado (falta de defesa técnica)" (Agravado de Execução Penal nº 9001346-47.2018.8.26.0050, Rel. Des. MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 27-09-2018 - grifei).

Assim, enquanto não extinta punibilidade do sentenciado, mostra-se legítima a atuação do Ministério Público visando executar a pena de multa, inclusive produzindo provas no sentido de que o

sentenciado possui recursos para o seu adimplemento.

Nesse sentido há precedente desta
Câmara Criminal: Agravo de Execução Penal nº
0001136-52.2022.8.26.0037; Rel. Des. **WALTER DA SILVA**; j.
21-06-2022; Agravo de Execução Penal nº
0000064-26.2022.8.26.0394, Rel. Des. **HERMANN
HERSCHANDER**, j. 04-05-2022.

Em suma, somente a satisfação da
multa, ainda que de forma parcelada, ou a efetiva
comprovação da impossibilidade de pagamento, poderão
autorizar a extinção da punibilidade, por ora inviável.

Assim, não havendo qualquer elemento
de prova nos autos apto a comprovar a efetiva
impossibilidade de quitação da sanção pelo recorrente,
tampouco comprovação de que os valores e bens penhoráveis
na origem se enquadrem na vedação legal contida no artigo
833 do Código de Processo Civil, não se vislumbra margem
para reforma da decisão combatida.

Quanto ao prequestionamento da
matéria, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos
dispositivos legais suscitados no reclamo, bastando ao
órgão colegiado analisar as matérias aventadas pelas
partes de forma fundamentada, como 'in casu'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento ao presente agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator